



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002451-54.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.002451-
0/MS

D.E.

Publicado em 17/09/2018

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : CLEBER DECARLI DE ASSIS
ADVOGADO : MS007957 ALEXANDRE PIERIN DE BARROS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00024515420104036005 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE BEM DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM ZONA SECUNDÁRIA DESACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA

1. A legislação sobre a matéria é expressa (arts. 8, 689, inc. X e 690 do Regulamento Aduaneiro) em determinar a pena de perdimento para os casos em que a fiscalização em Zona Secundária (qualquer área além da determinada para verificação legal de importação de produtos) encontra produtos internados sem a devida documentação (sonegação).
2. Inaplicável, ao caso, a Súmula 323 do STF, tendo em vista que mercadoria apreendida não está mais sujeita à tributação, mas à pena específica de perdimento (art. 87 da Lei 4.502/64).
3. Consoante o assinalado na r. sentença, *"mesmo sem que o Poder Público disponibilize recursos materiais e humanos para que o órgão fiscalizador labute vinte e quatro horas ou em horário estendido, as leis que regem a importação não são afastadas, e nem poderiam sê-lo, sob pena de maior estrangulamento do mercado interno."*
4. As informações contidas no Termo de Retenção de Mercadorias são suficientes para indicar o motivo da retenção da mercadoria, não havendo que se falar em violação ao princípio da imputação específica.
5. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a

Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069

Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1

Data e Hora: 03/08/2018 16:15:47

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002451-54.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.002451-
0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : CLEBER DECARLI DE ASSIS
ADVOGADO : MS007957 ALEXANDRE PIERIN DE BARROS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00024515420104036005 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Cléber de Assis Decarli** contra a r. **sentença de improcedência do pedido** proferida em **mandado de segurança** impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, com o objetivo de assegurar a liberação de bem apreendido (*notebook*) em zona aduaneira secundária à alegação de introdução irregular no território nacional.

Em suas razões recursais, a parte apelante repisou os argumentos expostos na petição inicial pugnando pela reforma da r. sentença para julgar procedente o pedido. Sustenta, em síntese, a nulidade do termo de retenção das mercadorias por fazer imputação genérica da conduta infracional. Alega a inadmissibilidade da retenção da mercadoria como meio coercitivo de recolhimento de tributos (Súmula 323 do STF). Afirma ter agido com boa fé, pois a internalização do bem só não foi regularizada em virtude do horário de funcionamento da Aduana.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso de apelação não comporta provimento, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

A legislação sobre a matéria é expressa (arts. 8, 689, inc. X e 690 do Regulamento Aduaneiro) em determinar a pena de perdimento para os casos em que a fiscalização em Zona Secundária (qualquer área além da determinada para verificação legal de importação de produtos) encontra produtos internados sem a devida documentação (sonegação).

Inaplicável, ao caso, a Súmula 323 do STF, tendo em vista que mercadoria apreendida não está mais sujeita à tributação, mas à pena específica de perdimento (art. 87 da Lei 4.502/64).

A alegada boa fé também não lhe socorre. Consoante o assinalado na r. sentença, *"mesmo sem que o Poder Público disponibilize recursos materiais e humanos para que o órgão fiscalizador labute vinte e quatro horas ou em horário estendido, as leis que regem a importação não são afastadas, e nem poderiam sê-lo, sob pena de maior estrangulamento do mercado interno."*

Por fim, considero suficientes as informações contidas no Termo de Retenção de Mercadorias, não havendo que se falar em violação ao princípio da imputação específica.

Assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, de de rigor a manutenção da sentença denegatória da segurança.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação.**

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069

Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1

Data e Hora: 03/08/2018 16:15:44
